

IVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT0017676A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Vistos. Diante do cumprimento voluntário da sentença, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento de toda a quantia depositada ID 19197714. No mais, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerida. Após, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Cuiabá - MT, 24 de junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**Processo Número:** 1006525-79.2017.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

RODRIGO XAVIER MORAIS (EXEQUENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

GISELY RODRIGUES MACHADO OAB - MT22410-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

Seguradora Lider (EXECUTADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1006525-79.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: RODRIGO XAVIER MORAIS EXECUTADO: SEGURADORA LIDER Vistos. Diante do cumprimento voluntário da sentença, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento de toda a quantia depositada ID 20690865. Expeça-se alvará em favor do perito de toda a quantia depositada ID 13569607. No mais, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerida. Após, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Cuiabá - MT, 24 de junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**Processo Número:** 1029819-29.2018.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

LUCIO MAURO MARQUES DE JESUS AMORIM (EXEQUENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

CELSO ALVES PINHO OAB - MT0012709A-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

Seguradora Lider (EXECUTADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Vistos. Diante do pagamento do débito, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento de toda a quantia depositada. No mais, JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Cuiabá - MT, 24 de junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**Processo Número:** 1029833-13.2018.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

ALDEMIR FAGNER FELICIANO (EXEQUENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

JULIO CESAR DE CARVALHO JUNIOR OAB - MT0010032A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EXECUTADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Vistos. Diante do pagamento do débito, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento de toda a quantia depositada. No mais, JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Cuiabá - MT, 24 de junho de

2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**Processo Número:** 1017012-74.2018.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

IVAN LUIZ ALVES DA SILVA (EXEQUENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047/O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

Seguradora Lider (EXECUTADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

Vistos. Diante do pagamento do débito, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento de toda a quantia depositada. No mais, JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Cuiabá - MT, 24 de junho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**Processo Número:** 1028561-47.2019.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

ROBERTA REGINA FUNK ALMEIDA DAL MOLIN (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:**

PETER JOHN DAL MOLIN OAB - MT8698/O (ADVOGADO(A))

LUCAS GIOVANNI BEZERRA OAB - MT0023025A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

IUNI EDUCACIONAL S/A. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Visto. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Roberta Regina Funk Almeida Dal Molin em desfavor de IUNI Educacional Ltda., aduzindo que é estudante do 10º semestre do curso de psicologia, sendo beneficiária de bolsa estudantil sobre 50% do valor da mensalidade, e que para custear a outra metade, obteve FIES com cobertura de 50%, sendo responsável pelo pagamento da diferença. Narra que até março/2019 a mensalidade era de R\$ 2.374,04, com desconto da bolsa era reduzido para R\$ 1.187,02, e desse valor o Fies custeava R\$ 593,51 (50%) e a autora o remanescente de R\$ 593,51, e como de costume, realiza os aditamentos semestralmente. Narra que em abril/2019 foi surpreendida com o aumento da mensalidade de R\$ R\$ 593,51 para R\$ 3.442,35, discriminado como ajuste de mensalidade, acrescido nos meses subsequentes também, o qual considera abusivo. Assim, requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a ré a se abster de incluir o nome da autora nos cadastros dos inadimplentes, de impedir a autora de participar da colação de grau e de negar a emissão do diploma. Que seja autorizado o depósito em juízo do valor de R\$ 593,51, totalizando R\$ 1.780,53 acerca dos meses de abril, maio e junho/2019. Imprescindível destacar que a concessão da tutela de urgência, seja cautelar ou antecipada, exige os seguintes pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que esses pressupostos são cumulativos, sendo que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da parte autora. A Probabilidade do Direito refere-se ao juízo de aparência quanto à questão fática narrada e a sua adequação ao direito pretendido. Sobre esse requisito, Thereza Arruda Alvim leciona que: "Diante das provas já produzidas, o magistrado, no mais das vezes baseado em um juízo de cognição meramente sumário, posiciona-se entre a dúvida e a certeza, mas se sente mais próximo desta. De se ressaltar que a análise não é só dos fatos, pois é também essencial que estes possam conduzir às consequências jurídicas que o autor almeja".[1] No caso vertente, observa-se a existência de contrato firmado entre a requerente e o FNDE para abertura de crédito para financiamento educacional (FIES), em 50% do valor da mensalidade do curso de graduação (Id. 21319134), e desde então os aditamentos vêm sendo efetuados, além disso, a autora possui bolsa de estudo, conforme consta o desconto discriminado no boleto de Id. 21319460, e o remanescente a autora efetuava o pagamento de R\$ 593,51, etc., mas a ré, a partir de abril/2019 está efetuando cobrança de R\$ 2.848,84, descrito como "serviço processo de ajuste de mensalidade

(Id. 21319706), o que, neste juízo de cognição sumária, se mostra excessivo, demonstrando a probabilidade do direito pleiteado. Por outro lado, é notório o perigo de dano, vez que a autora poderá ser impedida de prosseguir com o curso, e ainda sofrer as consequências da suposta inadimplência. Para maior clareza, recorro, mais uma vez, a precisa lição da jurista acima mencionada, confira-se: “O fundado receio de dano, por sua vez, é requisito que se relaciona com o elemento tempo. O receio de dano nasce quando exista a possibilidade de deterioração ou perdimento do direito, que poderá ser prejudicado em decorrência do retardamento da prestação jurisdicional. Em uma definição mais precisa, seria a potencialidade de lesão (ou perigo de lesão) ao direito (material ou processual) frente à demora. Tal situação justifica a necessidade de pronta intervenção jurisdicional, seja adiantando o próprio provimento, seja protegendo o futuro resultado útil da demanda”. [2] Tem-se, ainda, que os efeitos da decisão não são irreversíveis, já que o provimento em si é apenas provisório e, mesmo em caso de a autora perder a demanda, não causará danos à parte Ré. Logo, a concessão da medida não afronta o § 3º do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, com amparo no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO a medida pleiteada para determinar a Ré a se abster de incluir o nome da autora nos cadastros dos inadimplentes, de impedir a autora de participar da colação de grau e de negar a emissão do diploma em razão do débito aqui discutido, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00, por dia de descumprimento injustificado. Fixo o patamar da penalidade em R\$ 15.000,00. Defiro o pedido da autora para efetuar o depósito em juízo do valor de R\$ 593,51, totalizando R\$ 1.780,53 acerca dos meses de abril, maio e junho/2019, no prazo de cinco dias. Autorizo desde já o levantamento pela parte ré. E quanto ao pedido de inversão do ônus da prova postulada pela parte autora na inicial, verifica-se que, neste caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, artigos 4º, inciso I e 6º, inciso VIII: “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;” E, ainda, o art. 3º do CDC, assim dispõe: “Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Assim, considerando a potencial relação de consumo (artigos 7º, 10º e 29º do CDC), a verossimilhança dos fatos arguidos e a vulnerabilidade da parte requerente em relação a parte requerida, principalmente quanto a produção das provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do mesmo código, acolho o pedido e DETERMINO a inversão do ônus da prova. Designo o dia 29/10/2019 às 10 horas, para audiência de conciliação, que será realizada na Central da Conciliação desta Capital. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como nos dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do NCP. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de julho de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**Processo Número:** 1023381-84.2018.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

APARECIDO PIRES MACHADO (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:**

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT0009457A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

ID do Documento 21068768 Por SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Em 25/06/2019 16:17:23 Tipo de Documento Sentença Documento Sentença ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1023381-84.2018.8.11.0041. AUTOR(A): APARECIDO PIRES MACHADO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Vistos, Tratando-se de matéria de menor complexidade procedo ao julgamento. APARECIDO PIRES MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório (DPVAT) em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, igualmente qualificada nos autos, alegando que foi vítima de acidente de trânsito em 08/02/2018, que lhe ocasionou invalidez permanente, razão pela qual requer a condenação da requerida a efetuar o pagamento do seguro obrigatório, no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros legais, mais a correção monetária de acordo com o índice do INPC, bem como seja a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos. A requerida apresentou contestação e documentos junto aos autos, tendo alegado, preliminarmente, a necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo, e a falta de interesse processual pela ausência de prévio pedido administrativo. No mérito alega a ausência de provas quanto à invalidez permanente da parte postulante, a ausência de nexo causal entre a lesão e o acidente, constitucionalidade da medida provisória nº 451/2008 e da lei que a sucedeu, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, discorre sobre o princípio da eventualidade, a forma de pagamento, os valores da indenização, responsabilidade pela prova pericial, bem como quanto aos juros, correção monetária e honorários advocatícios, requerendo a improcedência do pedido. Foi juntado o termo de sessão de conciliação, bem como o documento de avaliação médica para fins de conciliação e a manifestação da parte ré quanto ao laudo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto à alegação de que é necessária a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda não deve prevalecer, pois é entendimento pacífico que o seguro pode ser cobrado de qualquer uma das seguradoras que façam parte do convênio do seguro obrigatório, pelo que rejeito a preliminar invocada. Nesse sentido é a jurisprudência: “AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. SÚMULA 474, SO STJ. LEI Nº 11945/2009. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE VALOR DE COMPLEMENTAR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I. Preliminar. Inclusão da Seguradora Líder S.A. no polo passivo da ação. Desnecessidade. Qualquer segurado que compõe o consórcio tem legitimidade para responder pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, cabendo a escolha a parte autora. Preliminar rejeitada. II. O pagamento parcial do seguro obrigatório DPVAT não impede o beneficiário de ingressar com demanda judicial visando o complemento da referida indenização. A eventual quitação outorgada tem efeito liberatório apenas em relação ao valor constante no recibo. (...)PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70077829752, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/06/2018). (TJ-RS - AC: 70077829752 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 26/06/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2018) (grifado) Quanto à alegação de falta de interesse processual em razão da ausência de pedido administrativo prévio, esta não prospera, nos termos do entendimento já consolidado de que se houve contestação, a questão restou controvertida, pelo que rejeito a preliminar arguida. Nesse sentido: “APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. APERFEIÇOAMENTO DO INTERESSE DE AGIR. ECONOMIA PROCESSUAL. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO